



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/002.264/91-30

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.878

Recurso nº: 73.631 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: FERNANDO ANTONIO CAMPOS CASEMIRO

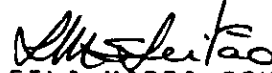
Recorrido : DRF EM SANTOS/SP

IRPF - GANHO DE CAPITAL - Prevalecem as informações contidas na declaração do alienante, corroboradas na declaração do adquirente do imóvel quanto ao valor e condições do pagamento, contra eventuais documentos particulares firmados entre as partes (Ac. 106-2.706)

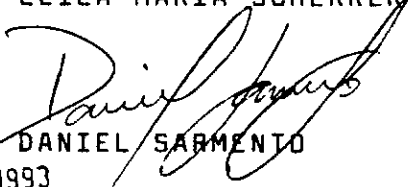
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ANTONIO CAMPOS CASEMIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTOS EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1993


DANIEL SARMENTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ANTONIO LISBOA CARDOSO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/002.264/91-30

RECURSO Nº: 73.631

ACORDÃO Nº: 104-10.878

RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO CAMPOS CASEMIRO

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de fls. 49, a qual, devido a revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1990, apura o resultado do ajuste em valor equivalente a 17.833,22 BTN contra 3.004,12 BTN informado na declaração.

O impugnante, a fls. 1, afirma estar apresentando outra declaração em substituição à apresentada em 1990, considerando que a preencheu com erros.

Alega que no item "B" (pagamento do Quadro Consolidação do imposto, efetuado), informou o valor do imposto retido na quando a coluna era prevista para valores recolhidos a título de "mensalão".

Anexa à impugnação, cópias das fontes pagadoras e dos Roteiros de Apuração Mensal e argumenta que alterados as colunas "A" (imposto a recolher)" e "coluna B (pagamento efetuado)", permaneceu inalterada a coluna "C - saldo de imposto", cujo valor já foi recolhido.

Acórdão nº 104-10.878

Aduz, ainda, que no caso do mês 07/90, a notificação acusa um imposto equivalente a 14.852.34 BTN, mas que não houve, no período, rendimento que justificasse tal apuração.

A Decisão da autoridade de primeira instância, com base nos fundamentos do Relatório e Parecer de fls. 151/158, a seguir sintetizados, agrava a exigência e reabre prazo para nova impugnação:

- o lançamento originou-se de retificação do cálculo do imposto mensal e de inclusão de ganho de capital no mês de junho de 1989, com base nos elementos constantes na própria declaração e anexo;

- pelo doc. de fls. 52 a 58, o imóvel alienado foi adquirido de forma parcelada e em conjunto com o Sr. Wanderley Ciocci, cabendo 50% a cada um;

- o impugnante vendeu a sua parte (50%) no imóvel, em 09.06.89, à vista, por Ncz\$ 236.101,00, valor esse confirmado na declaração de bens do adquirente (fls. 150);

- o ganho de capital foi recalculado, conforme demonstrativo de fls. 152/153, apurando-se o ganho de capital no valor de Ncz\$ 159.187,56, alocado no mês de junho/89, que adicionado aos demais rendimentos desse mês calculou-se o imposto a recolher em julho/89 em valor equivalente a 40.005,39 BTN.

Na nova impugnação, o contribuinte ratifica o argumento da inicial, quanto ao erro no preenchimento da declaração apresentada em 1990, afirmando tê-la substituído por outra, apresentada com a impugnação, reafirmando que o imposto apurado na ocasião não foi alterado e que já foi recolhido.

Reafirma também que no mês 07/89 não sofreu rendimentos que justificasse a apuração de imposto equivalente a 14.852,34 BTN e que tudo foi declarado, inclusive pelo comprador do imóvel.

Acórdão nº 104-10.878

A Decisão de singelo grau encontra-se assim ementada:

" O Ganho de Capital constitui-se na diferença positiva entre o valor da alienação e o custo corrigido monetariamente, integrando o rendimento bruto.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Os fundamentos da decisão recorrida estão baseados no anexo constante a fls.166/168, os quais efetuo a leitura e que passam a fazer parte deste relatório.

Ciente dessa decisão em 11.06.92, (fls.175) interpõe, inconformado, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando-o em 10.07.92 (fls. 177).

Na fase recursal, argumenta o sujeito passivo, em síntese:

- o lançamento originado da retificação dos cálculos do ganho de capital no mês de junho/89 deve ser reformado visto que a alienação correspondente a 50% do imóvel foi efetuada por NCz\$ 76.000,00 conforme constou no instrumento partivular juntado a fls. 60 e não NCz\$ 236.101,00, como consta na declaração de rendimentos;

- por ocasião da venda, o comprador assumiu o débito do imóvel junto a Vértice Construções Cíveis Ltda, que somado aos NCz\$ 76.000,00 totalizava NC\$ 236.101,00, valor indevidamente alocado nas duas declarações, do comprador e alienante;

- esse fato se comprova com a juntada de cópia de recibo de pagamento e do Instrumento de Quitação de Saldo Devedor, emitidos pela Construtora, a favor do adquirente, o qual assumiu a dívida;



Acórdão nº 104-10.878

- provando-se que o valor da venda foi Ncz\$ 76.000,00 e que a venda não foi efetuada à vista, conclui-se que o valor da alienação menos o custo corrigido não gerou ganho de capital, não havendo, portanto, valor tributável;

- requer o cancelamento do débito.



É o relatório.

Acórdão nº 104-10.878

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele portanto, conheço.

Conforme relatado, a lide cinge-se a ganho de ganho de capital apurado pelo fisco e incluído no rendimento tributável no mês de junho/89.

O recorrente afirma que o valor da alienação é de Rcz\$ 76.000,00 juntando, como elemento probante, Instrumento Particular de Cessão de Compromisso de Compra e Venda.

Alega o recorrente que o adquirente do imóvel assumiu o débito do imóvel junto à construtora.

Entretanto, a declaração de bens e o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital referentes à Declaração de Rendimentos do Exercício de 1990, devidamente assinadas pelo declarante, apontam a alienação pelo valor de Rcz\$ 236.101,00.

Esse valor é confirmado na declaração de bens do adquirente, com a informação de compra à vista.

Constata-se, ainda, que no Quadro Dívidas e Ônus Reais da declaração do adquirente do imóvel, não há qualquer informação de dívida junto à Vértice Construções Cíveis Ltda, no ano-base em questão.

Deve ser ressaltado também que quando o adquirente assume o saldo devedor do imóvel, respectivo valor integra o valor da alienação.

Considerando que o recorrente não traz aos

au



Acórdão nº 104-10.878

tos qualquer elemento capaz de tornar sem efeito os valores constantes nas declarações de rendimentos em destaque, cabível é a exigência fiscal.

Voto no sentido de que as informações contidas na declaração de rendimentos do alienante, corroboradas na do adquirente do imóvel, quanto ao valor e condições de pagamento ; devem prevalecer contra eventuais documentos particulares firmados entre as partes e, portanto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1993



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA